



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.002202/2021-0

PARECER JURÍDICO Nº 896/2021

EMENTA: SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART.25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, CONDICIONADA À RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de solicitação para contratação da EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO, CNPJ Nº 10.733.319/0001-00, empresa pública que detém, a exclusividade da edição, impressão e veiculação do Diário Oficial do Estado da Paraíba e do Jornal a União, através do Memorando nº 0375/2021-GEATI, pelo período de 12(doze) meses, em atendimento às necessidades desta Defensoria Pública.

Constam nos autos, declaração de exclusividade, certidões negativas, e Dotação Orçamentária nº 14101.03.122.5046.4216.00000000287. 33903900.100.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no *caput*, *in verbis*:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Inicialmente, no que concerne à contratação direta por inexigibilidade de licitação, faz-se necessário transcrever o disposto no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A hipótese de contratação direta por inexigibilidade da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO** tem amparo legal no artigo 47 do Decreto nº 8.889, de 26/10/2016, combinado com o artigo 1º do Regimento Interno da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria nº 147, de 09/03/2016, e em cumprimento ao *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Vejamos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário

*“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na **Imprensa Nacional**, o fundamento para a **inexigibilidade** de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;”.*

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara

*“9.5.15. enquadre corretamente, como de **inexigibilidade**, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e **Imprensa Nacional**, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.*

Quanto à **documentação fiscal e trabalhista** da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO**, verifica-se que a documentação prevista na Lei de Licitações foi devidamente anexada ao processo e, portanto, demonstra que a empresa referenciada atende aos requisitos para contratação, diante dos documentos apresentados dentro do prazo de validade.

RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Quanto à razão da escolha do prestador de serviço e justificativa do preço a ser contratado, tem-se as razões descritas no **Termo de Referência: JUSTIFICATIVA e ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**.

A comprovação de que **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO** é responsável por este serviço e que faz parte da Administração Direta, tendo sido criada para fins de realização de publicações legais, apoia-se na **Declaração, fls. 06**, exclusivamente responsável pela publicação e impressão no Diário Oficial da União.

Para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, consta nos autos do processo que o valor previsto para o consumo no período de 12(doze) meses, será de até R\$ 32.250,00 (Trinta e dois mil,duzentos e cinquenta reais), prevista a dotação para custear as despesas para tanto, já acima transcrita.

Por fim, demonstra adequado o procedimento da Administração, diante dos documentos acostados, havendo, assim, plena viabilidade de contratação direta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação direta da **EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO**, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do *caput* do art.25 da Lei nº 8.666/93, por um período de 12 (doze) meses, no valor previsto de até R\$ 32.250,00 (Trinta e dois mil,duzentos e cinquenta reais).

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 02 de setembro de 2021.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR